



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 177.280 - RS
(2012/0097404-0)**

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : FLORISBALDO NILSON HOCH
ADVOGADO : IMILIA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. A decisão do relator proferida com base no artigo 557 do Código de Processo Civil deve ser atacada por agravo regimental, sob pena de prejudicar o recurso especial, só admissível quando exaurida a instância ordinária. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Brasília, 13 de novembro de 2012 (data do julgamento).

Ministro ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 177.280 - RS
(2012/0097404-0)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão, da relatoria do Ministro Francisco Falcão, *in verbis*:

"Trata-se de agravo contra decisão que negou admissão a recurso especial, interposto por FLORISBALDO NILSON HOCH, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, com espeque no art. 557 do CPC, deu provimento ao apelo interposto pelo ora agravado, ao vislumbrar a impossibilidade de cumulação do auxílio-suplementar com o benefício de aposentadoria.

No recurso especial, o recorrente alega violação a dispositivos infraconstitucionais defendendo ser possível a aludida cumulação vez que a moléstia incapacitante eclodiu anteriormente à edição da norma proibitiva, a Lei n. 9.528/97.

A decisão de fls. 143/144 (e-STJ) inadmitiu o recurso especial ao vislumbrar que incidente à hipótese a Súmula nº 281/STF.

No agravo, o agravante reprisa os termos do recurso nobre, afirmando, ainda, que restou cumprido o requisito do prequestionamento.

Relatados, decido.

Verifico que o agravante deixou de infirmar especificamente o fundamento da decisão que inadmitiu o recurso especial, tendo-se limitado a reprisar as razões do apelo nobre e a afirmar estar presente o requisito do prequestionamento, questão que sequer constou do juízo de prelibação. Assim, incide à espécie o óbice sumular nº 182/STJ.

(...)

Acrescente-se, apenas por amor ao debate, que, ainda que se pudesse entender superado o empeco antes anotado, a irresignação especial não lograria êxito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recurso especial vertente é manifestamente incabível, haja vista que não foi exaurida a instância ordinária, pois contra a decisão monocrática recorrida caberia, ainda, a interposição de agravo regimental, não sendo a decisão hostilizada final para fins de interposição de recurso especial.

Incide, na espécie, a Súmula nº 281 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada' (fl. 186/187).

A teor das razões do agravo regimental:

"... a parte agravante inferiu especificamente o fundamento da decisão que inadmitiu o recurso especial, conforme os termos do Agravo apresentado. Igualmente, a aplicação da Súmula 182 do STJ não deve ser aplicada no presente caso, uma vez que o agravo interposto combateu todos os fundamentos da decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, sendo possível então a interposição do presente Agravo, nos termos do art. 545 do CPC, já que o agravo interposto anteriormente atacou especificamente os fundamentos da decisão agravada, indicando que foi exaurida a instância ordinária, tendo sido inclusive prequestionada a matéria, não necessitando a interposição de agravo regimental.

Cabe reiterar que os recursos especiais são inadmitidos em razão de uma irregularidade cometida pelo tribunal a quo, que não se manifestou quando deveria fazê-lo, e não em razão de eventual omissão do agravante na demonstração dos requisitos de admissibilidade do especial. Foge até ao bom senso que se legitime a perda do direito das partes à solução mais célere do litígio, diante de uma falta cometida pelo órgão julgador.

No caso, a Corte a quo apreciou o feito totalmente em dissonância com a legislação vigente, afrontando direito adquirido do ora agravante, razão pela qual se busca o amparo desta Egrégia Corte.

Frisa-se que a afronta é nítida e negar cumprimento ao que determina a lei e ferindo o direito adquirido do agravante é medida que não se pode admitir, já que o mesmo será penalizado, não tendo o seu direito reconhecido, devido a análise incorreta do tribunal a quo.

Nota-se que o tribunal de origem, contrariando a jurisprudência do STJ, não reconheceu a possibilidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumulação do benefício auxílio-suplementar por acidente de trabalho concedido em 21/01/1979 com Aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 25/08/1995, asseverando que o ato de concessão do benefício acidentário deve se reger pela lei previdenciária vigente à época do fato gerador do infortúnio labora, em respeito ao princípio tempus regit actum, não concedendo a cumulação dos benefícios em vista da Lei nº 6.367/1976 que vedava expressamente no parágrafo único, do artigo 6º a cumulação dos benefícios.

Entretanto não foi observado pelo Tribunal de origem que a aposentadoria ocorreu na vigência da Lei 8.213/91, antes das alterações promovidas pela Lei nº 9.528/97, sendo possível, com isso, a cumulação do auxílio-suplementar, em razão do acidente ocorrido sob a égide da Lei nº 6.367/76 com a aposentadoria por tempo de contribuição, pois a regra proibitiva não a alcança, em respeito ao princípio tempus regit actum.

In casu, o agravante recebia o benefício do auxílio-suplementar desde 21/01/1979, o qual foi deferido sob a égide da Lei 6.367/1976. No entanto, com o advento da Lei 8.213/91, a regra do auxílio-suplementar acabou absorvida totalmente pela do auxílio-acidente no artigo 86 e parágrafos, dessa forma, é evidente que as disposições relativas à extinção do auxílio-acidente deverão ser aplicadas também ao auxílio-suplementar.

É possível a cumulação de auxílio-suplementar (previsto na Lei n. 6.367/1976) e aposentadoria por tempo de contribuição, desde que a lesão incapacitante seja anterior à Lei n. 9.528/1997. No caso dos autos, tendo a moléstia incapacitante eclodido anteriormente à edição da norma proibitiva, possível a cumulação do auxílio-suplementar com aposentadoria por tempo de contribuição. Do mesmo modo, tendo a aposentadoria ocorrido em 25/08/1995, antes, pois, da vigência da Lei 9.528/97, que vedou a possibilidade de cumulação dos benefícios, a regra proibitiva não a alcança, em respeito ao princípio do tempus regit actum, sendo, portanto, totalmente cabível a cumulação dos benefícios (auxílio-suplementar e Aposentadoria) no presente caso.

Importante ressaltar que a Lei nº 6.367/76 não estava vigente na época da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (25/08/1995), a Lei vigente era a nº 8.213/91 a qual permitia a cumulação dos benefícios, já que a proibição de cumulação veio com a vigência da Lei 9.528/97.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Corte a quo dando provimento ao apelo do INSS e julgando improcedente a demanda, violou direito adquirido do agravante, não assegurando a possibilidade de acumulação do auxílio-suplementar com o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que o infortúnio laboral incapacitante ocorreu antes da entrada em vigor da norma legal proibitiva, a Lei 9.528/97.

Do mesmo modo, a Aposentadoria do agravante ocorreu na vigência da Lei nº 8.213/91, antes das alterações promovidas pela Lei nº 9.528/97, sendo possível, com isso, a cumulação do auxílio-suplementar com a aposentadoria por tempo de contribuição" (fl. 201/204).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 177.280 - RS
(2012/0097404-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso especial ao fundamento de que "*a irresignação desafia decisão singular proferida pelo Desembargador Relator da apelação cível*" (fl. 154).

Nos termos da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, "*é inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada*".

O recurso especial é cabível contra *decisum* proferido em única ou última instância (CF, artigo 105, inciso III). Na espécie, o recurso especial atacou diretamente a decisão monocrática, não exaurindo os recursos ordinários cabíveis na instância de origem, inexistindo, conseqüentemente, causa decidida em última instância pelo tribunal *a quo*.

Aqui, a decisão monocrática estava sujeita a agravo regimental.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0097404-0

AgRg no
AREsp 177.280 / RS

Números Origem: 10800077100 70046278131 700474733909 70047814728 771017120088210035

EM MESA

JULGADO: 13/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FLORISBALDO NILSON HOCH
ADVOGADO : IMILIA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FLORISBALDO NILSON HOCH
ADVOGADO : IMILIA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.